



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000303345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0027049-48.2001.8.26.0562/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante BRADESCO SEGUROS S/A, são embargados SEVERINA SIQUEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ELIZABETH SIQUEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARILENE SIQUEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 0027049-48.2001.8.26.0562/50000

Embargante: Bradesco Seguros S/A

**Embargados: Severina Siqueira da Silva, Elizabeth Siqueira da Silva e
Marilene Siqueira da Silva**

MM. Juiz de Direito: José Wilson Gonçalves

Comarca de Santos - Foro de Santos - 5ª Vara Cível

Voto nº 5616

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Ré contra o v. Acórdão que conheceu em parte e, na parte conhecida, negou provimento ao seu recurso, dando também parcial provimento ao recurso de seu oponente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Embargante quanto ao prequestionamento da matéria debatida, bem como a ocorrência de supostas omissões no Acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Desnecessidade de pronunciamento a respeito de cada matéria ou dispositivo legal invocado pela parte recorrente para que possa acessar as instâncias superiores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “O Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado, sendo dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

opostos por Bradesco Seguros S/A. contra o Acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação das Autoras/Embargadas e conheceu parcialmente e, na parte conhecida, negou provimento ao seu próprio recurso de apelação, reformando a r. sentença em pequena parte, apenas para acrescentar condenação da Ré/Embargante ao pagamento de multa decendial de 2% do valor contratado, limitado ao valor da obrigação principal.

Insurge-se a Embargante, sustentando omissão no julgado relacionada à: (i) necessidade da participação da Caixa Econômica Federal e a consequente incompetência da justiça estadual para processar e julgar a causa; (ii) ausência de cobertura securitária contratual para vícios construtivos; (iii) omissão sobre o descabimento da multa contratual e da ilegitimidade ativa das Embargadas; (iv) omissão em relação à fixação dos juros e correção monetária relacionados à condenação. Requer, portanto, o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. Prequestiona, ademais, toda a matéria trazida.

Intimadas para se manifestar, as Embargadas apresentaram contraminuta (e-fls. 15/20}.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, “os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora analisou todos os pedidos de alegada omissão. Confira-se, com destaques (e-fls. 1.763/1.774):

“De proêmio, não se pode conhecer da preliminar trazida pela Ré em sua apelação, relacionada justamente à competência de julgamento, por tratar-se de matéria exhaustivamente debatida recentemente, quando já vigente o tema 1.011 do STF, e, portanto, preclusa, coberta pelo manto da coisa julgada, sobre a qual não subjaz nenhuma possibilidade de reabertura de debate.

Passo à análise do mérito recursal.

O recurso da Ré, na parte conhecida, não merece provimento.

“Isso porque a jurisprudência do C. STJ firmou a tese de que “os vícios estruturais de construção provocam, por si mesmos, a atuação de forças anormais sobre a edificação, na medida em que, se é fragilizado o seu alicerce, qualquer esforço sobre ele – que seria naturalmente suportado acaso a estrutura estivesse íntegra – é potencializado, do ponto de

vista das suas consequências, porque apto a ocasionar danos não esperados na situação de normalidade de fruição do bem” (REsp 1.804.965/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/05/2020).

Assim, consoante a tese firmada, de rigor reconhecer que o dano comprovado pelo laudo pericial (R\$ 14.606,78 em agosto de 2011 - fls. 566/593), é consistente em (e-fls. 569): “anomalias em material e serviço em instalações hidráulicas do banheiro; má qualidade no material empregado em esquadrias e portas; execução inadequada da argamassa que reveste as paredes internas e externas; infiltrações de águas pluviais pelas paredes evidenciadas em manchas e desagregamento do revestimento próximo a janelas e trincas; trincas nos painéis de fechamento”, o que decorreu, conforme descreveu o perito técnico, da própria “execução construtiva deste” (e-fls. 569). Ou seja: os vícios decorrem da má-execução do projeto pela construtora.

Não apenas: os danos causados no imóvel decorreram de vícios estruturais que potencializaram a ação de forças externas e anormais sobre a edificação. Tal ocorrência é plenamente compatível, consoante entendimento do STJ, com a cobertura securitária garantida pela apólice (fls. 67/85), que nas cláusulas 3ª e 4ª das condições especiais (e-fls. 72) prevê cobertura para “danos físicos dos imóveis” e “responsabilidade civil do construtor”, bem como para “prejuízos decorrentes de danos materiais incidentes sobre

imóveis segurados”.

Assim, incontroversa a aplicação de tal tese firmada ao caso concreto, não prospera a tese da Ré sobre dano endógeno anterior à contratação do mútuo, de forma que é devida a indenização securitária sonegada administrativamente, conforme definiu a r. sentença.

A alegação da Ré relacionada à ilegitimidade das Autoras para receber o seguro, por sua vez, na qual a parte faz suposta aceção contratual entre a figura do “beneficiário” e do “segurado” é genérica, desprovida de esteio na própria apólice securitária que os insurgentes dizem defender, bem como sem qualquer guarida na lei ou na jurisprudência, pelo que tampouco merecem acolhida.

Passo à análise do recurso autoral, que merece parcial provimento.

No tocante à multa decendial, denota-se da cláusula 17.2 (“Multas convencionais”) da apólice de seguro juntada aos autos (fls. 75), que ficou ajustado entre as partes que “a falta de pagamento da indenização no prazo fixado na Cláusula 16ª [até 30 dias a partir da data do recebimento pela seguradora da totalidade dos documentos que permitam analisar a validade da cobertura e calcular o valor devido], sujeitará a Seguradora ao pagamento da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido para

cada decêncio ou fração do atraso, sem prejuízo da aplicação da correção monetária” (grifo nosso).

Da leitura dos autos, observa-se que as Autoras afirmaram a abertura de sinistro junto à Ré tão logo constataram o dano, fato que não foi contraditado pela Ré em sua contestação, que se limitou a afirmar a ausência de sua responsabilidade a indenizar por danos construtivos. Assim, está bem comprovado a comunicação do sinistro, bem como a mora da Ré a justificar a incidência da multa decencial prevista em contrato.

Aplicam-se, in casu, os princípios do “pacta sunt servanda” e da boa-fé objetiva, que devem guiar a relação jurídica estipulada livremente pelas partes, desde que firmada até sua rescisão.

Nesse prisma, o magistério do i. Paulo Nader:

“Os contratos são feitos para serem cumpridos – pacta sunt servanda. Se o acordo de vontades se faz dentro da esfera de liberdade reservada à iniciativa particular, em se tratando de contratos de Direito Privado, as regras estabelecidas impõem-se coercitivamente às partes, ressalvada a hipótese de inserção de cláusula de arrependimento ou arras penitenciais. (...) O princípio da obrigatoriedade apoia o da autonomia da vontade, pois de nenhum sentido este último se a criatividade desenvolvida carecesse de força jurídica. Se aos particulares é atribuído o poder de criar o seu próprio dever ser, contraditório seria o não provimento de obrigatoriedade às cláusulas contratuais. O poder

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

intimidativo das obrigações contratuais se nivelaria ao das regras morais e convencionalismos sociais” (destacado).¹

Por outro lado, para se evitar inaceitável enriquecimento ilícito, a jurisprudência do STJ firmou que “a multa decendial, devida em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, é devida aos mutuários, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal” (AgRg no AREsp 377.520/SC , Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 04/11/2013)(grifo nosso).

Assim, é devida a multa decendial na hipótese concreta, limitada, no entanto, ao valor da obrigação principal.

Respeitadas as particularidades do caso em tela, vale destacar o posicionamento desta 2ª Câmara de Direito Privado por ocasião do julgamento de situações análogas:

“Recurso – Sobrestamento do feito – Análise prejudicada, em vista do superveniente julgamento de recurso extraordinário pelo e. STF (Tema 1.011). Preliminares – Competência – Questão que restou decidida pela e. Corte Suprema – Distribuição da ação em data anterior à entrada em vigor da MP 513/2010 (26/11/2010) – Presente feito que

¹ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil – Contratos*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 26-27.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

deve permanecer na Justiça Estadual. Legitimidade ativa – Autores cessionários de contrato junto ao SFH – Sub-rogação nos direitos e deveres do cedente. Legitimidade passiva – Pretensão de recebimento de indenização securitária – Ação ajuizada corretamente em face da seguradora ré – Falta de causa juridicamente relevante para a responsabilização da construtora. Inépcia da inicial – Falta de aviso de sinistro – Desnecessidade de comunicação administrativa para a propositura da ação. Prescrição – Inocorrência – Danos permanentes e progressivos – Entendimento jurisprudencial de que é vintenário o prazo prescricional para reclamo de possível defeito de imóvel adquirido sob o regime do SFH. Litisconsórcio passivo necessário – Descabimento – Legitimidade passiva da CDHU não configurada – Desnecessidade da inclusão do agente financeiro no polo passivo da demanda – Preliminares afastadas. Apelação Cível – Reanálise provocada em razão de provimento de recurso especial – Indenização securitária – Vícios estruturais de construção que devem ser acobertados pelo seguro habitacional – Cláusula de exclusão de cobertura que se revela abusiva – Ressalva representada pelas cláusulas invocadas pela seguradora que não tem eficácia jurídica, porquanto violadora dos princípios da boa-fé objetiva, da função social e da eficácia interna dos contratos – Seguradora que deve ser responsabilizada pelo pagamento da indenização em valor apurado em laudo pericial – Multa decendial – Cobrança legítima, uma vez que a seguradora foi comunicada dos vícios de construção, deixando de tomar as

medidas acautelatórias devidas – Limitação ao montante da obrigação principal – Precedentes - Sentença mantida – Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 0005000-48.2010.8.26.0319; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado em 02/05/2024)

“APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO HABITACIONAL – Ação de Indenização – Vícios de construção – Sentença de improcedência mantida por esta Turma Julgadora, sob o argumento de que a cláusula do contrato de seguro que exclui essa cobertura seria legal – Acórdão anulado pelo C. STJ – Reexame do caso à luz da novel orientação jurisprudencial do C. STJ – Pretensões de indenização securitária relacionadas a contratos celebrados no âmbito do SFH, em respeito à boa-fé objetiva e proteção ao consumidor – Cobertura pretendida reconhecida nesta oportunidade e que estará restrita aos termos do laudo pericial na parte em que identificada as patologias de origem construtiva – Multa decendial devida, em razão de seu caráter acessório em relação à indenização securitária – Sentença reformada – Recurso provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível 0002144-45.2012.8.26.0480; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado em 11/04/2023)

Assim, merece reparo a r. sentença tão somente para reconhecer o acréscimo da multa decendial à obrigação principal, mantida a r. sentença em todo resto.”



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, toda a matéria relacionada à correção monetária e juros de mora já foi corretamente assentada na r. sentença originária e fica mantida, eis que irretocável.

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Sabidamente, é dispensável que o Tribunal se pronuncie acerca das matérias e dispositivos legais invocados pelo embargante para que este possa ter acesso às instâncias superiores.

Com efeito, *“É desnecessário que o julgado se refira pontualmente a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes, sendo suficiente que promova adequada solução à controvérsia”* (ACO 541 ED/DF, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, Min. Rosa Weber, em 16/12/16).

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora